



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 16 de outubro de 2024 - Ano 17 - nº 3949



Sumário

Atos Normativos	2
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	7
Administração Pública Estadual	7
Poder Executivo	7
Administração Direta	7
Autarquias	7
Administração Pública Municipal	13
Águas Mornas	13
Belmonte	14
Blumenau	15
Brusque	16
Eral Velho	16
Florianópolis	17
Ibicaré	19
Imbituba	19
Matos Costa	20
Penha	21
Praia Grande	21
Santa Cecília	22
São Miguel do Oeste	24
Três Barras	24
Pauta das Sessões	25
Ata das Sessões	25
Atos Administrativos	26
Licitações, Contratos e Convênios	26



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00562053

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre procedimentos a serem adotados, no âmbito da administração pública direta e indireta, em relação à constituição, à inscrição em dívida ativa e à cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, de créditos tributários e não tributários

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Instrução Normativa n.: TC-36/2024

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. TC-36/2024

Dispõe sobre procedimentos a serem adotados, no âmbito da administração pública direta e indireta, em relação à constituição, à inscrição em dívida ativa e à cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, de créditos tributários e não tributários.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 61 c/c art. 83 da Constituição do Estado, pelo art. 4º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, bem como pelos arts. 2º, 187, inciso III, alínea “b”, e 253, inciso II, do Regimento Interno, instituído pela Resolução N. TC-6/2001;

considerando os compromissos assumidos pelo TCE/SC, previstos no [Protocolo de Intenções n. 30/2024](#), firmado entre o Poder Judiciário de Santa Catarina e o TCE/SC;

considerando a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 471/2022](#), a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado à Alta Litigiosidade no Contencioso Tributário, no âmbito do Poder Judiciário;

considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto às execuções fiscais, no julgamento do [Recurso Extraordinário n. 1.355.208](#), em regime de repercussão geral (tema 1184);

considerando a [Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 547/2024](#), que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, com base no Tema 1184 do STF;

considerando a [Nota Recomendatória Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC n. 01/2024](#), que traz recomendações a respeito da atuação dos Tribunais de Contas quanto à cobrança de créditos tributários e não tributários por seus jurisdicionados;

considerando que é dever do administrador público realizar a gestão fiscal em conformidade com os princípios da legalidade, da legitimidade, da eficiência, da economicidade processual, da isonomia e da equidade;

considerando que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”, conforme prevê o [art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal](#);

considerando que a inobservância, por negligência grave, do dever vinculado de constituição e de cobrança de créditos da fazenda pública pode ocasionar a sua decadência ou a sua extinção pela prescrição, o que constitui um prejuízo ao erário, representado pela perda, passível de quantificação por meio de cálculos probabilísticos, da possibilidade de recuperá-los na Justiça, nos termos da teoria da perda de uma chance (STJ, Recursos Especiais 1.877.375, 1291247, 1540153, 1308719, 1757936, 1750233, 1190180, 1662338);

considerando que é necessário observar o princípio da motivação na prática de atos administrativos, em especial no cancelamento do registro de créditos tributários e não tributários, conforme previsto no [art. 2º, caput, e art. 50, inciso VIII, da Lei n. 9.784/1999](#);

considerando que a fidedignidade e a atualidade das informações constantes dos cadastros dos entes públicos são indispensáveis para que os lançamentos e as cobranças dos créditos públicos sejam realizados validamente, sendo, portanto, um dever do administrador público zelar por elas;

considerando que é indispensável a integração dos sistemas informatizados responsáveis pela administração fiscal e pelos registros contábeis, sem a intervenção humana, cujos dados afetam informações orçamentárias, contábeis, fiscais, financeiras, entre outras, conforme [art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal](#) e [Decreto \(federal\) n. 10.540/2020](#);

considerando que a falta de integração dos sistemas informatizados responsáveis pela administração fiscal pode caracterizar ineficiência na gestão dos créditos da fazenda;

considerando que a completa e a correta inscrição em dívida ativa dos créditos da fazenda pública assegura a sua pronta e eficiente cobrança administrativa e judicial, nos termos dos [arts. 202 e 204 do Código Tributário Nacional](#) e do [art. 2º, § 2º, e de 5º a 9º, e art. 3º da Lei \(federal\) n. 6.830/1980](#);

considerando que é necessária a adoção de medidas para a melhoria na gestão fiscal que ampliem a probabilidade de êxito na recuperação dos créditos tributários e não tributários e que diminuam a inadimplência, tais como a identificação, a qualificação e a notificação do devedor com segurança e em tempo hábil;

considerando que a cobrança de créditos tributários e não tributários se torna mais eficiente se estabelecida imediatamente após o inadimplemento, sendo o protesto extrajudicial uma das ferramentas mais eficazes a ser utilizada para este fim;

considerando que o protesto extrajudicial constitui um mecanismo que, a baixo custo, apresenta uma alta taxa de recuperabilidade de créditos públicos, de modo que sua utilização como uma etapa prévia à execução fiscal, independentemente do valor do crédito a ser cobrado, pode constituir uma exigência do princípio da economicidade;

considerando que é imprescindível a existência do interesse de agir para ajuizamento de execuções fiscais, observadas previamente: a) a real necessidade de a parte buscar a tutela jurisdicional quando de fato e comprovadamente não há alternativa extrajudicial viável e eficaz para se obter o direito pretendido, levando-se em conta, inclusive, todas as custas envolvidas em confronto com o proveito financeiro a ser auferido; e b) a efetiva utilidade do resultado obtido com a execução fiscal para a parte que a promove;

considerando que a [Lei \(estadual\) n. 14.266/2007](#) definiu ser de valor inexpressivo ou de cobrança judicial antieconômica as ações de execução fiscal estadual e municipal cuja expressão monetária seja inferior a 1(um) salário mínimo e impôs aos



entes públicos que optem por seu ajuizamento o adiantamento das despesas das diligências de Oficial de Justiça, intimações, publicações de editais e a responsabilidade pela satisfação das custas finais, tornando essas ações ainda mais onerosas aos cofres públicos;

considerando que há a necessidade de definição de valores mínimos de créditos tributários e não tributários, aglutinados por contribuinte/devedor, para que se encaminhe à respectiva execução fiscal, em obediência ao princípio da economicidade;

considerando que a concessão reiterada de anistia e de remissão estimula a cultura de inadimplência e pode caracterizar má gestão dos créditos da fazenda pública;

considerando que a gestão da cobrança administrativa eficiente de créditos da fazenda pública interfere na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do ente público, objeto do parecer prévio do Tribunal de Contas na apreciação das contas anuais;

considerando que, nos termos do [§ 4º do art. 198 do Código Tributário Nacional](#), a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos;

considerando que, quando o ato de concessão ou de ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita não for considerado na estimativa de receita da lei orçamentária, ele somente entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação decorrentes de aumento de receita resultante da elevação de alíquotas, de ampliação da base de cálculo, de majoração ou criação de tributo ou contribuição, nos termos do [art. 14, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal](#).

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece procedimentos e critérios a serem observados pela administração pública direta e indireta, ressalvadas as entidades de direito privado, para a instituição, a inscrição em dívida ativa e a cobrança, nas esferas extrajudicial e judicial, dos créditos tributários e não tributários.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I – cadastro de pessoas: todo e qualquer registro, arquivo ou banco de dados que contenha informações sobre as pessoas físicas e jurídicas que, de alguma forma, se relacionam com a Administração Pública municipal, que permita sua identificação, localização e notificação para fins de constituição, de arrecadação e de cobrança de créditos da fazenda pública;

II – cadastro imobiliário: todo e qualquer registro, arquivo ou banco de dados, mantido pela prefeitura municipal, que contenha as informações necessárias à localização geográfica, à caracterização física e à identificação dos imóveis circunscritos no próprio município, para fins de cobrança de créditos da fazenda pública e de orientação do planejamento e da execução de políticas públicas;

III – segregação de funções: separação das atribuições, das tarefas e das atividades relacionadas ao registro, à autorização, à aprovação, à execução e ao controle, com o objetivo de impedir que o mesmo agente público atue simultaneamente em funções de execução e de fiscalização que são mais suscetíveis a riscos e em que haja conflito de interesses, reduzindo a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes;

IV – créditos da fazenda pública: direitos tributários e não tributários que as entidades da administração direta e indireta dos Municípios possuem perante seus contribuintes e seus devedores;

V – créditos de baixo valor: créditos da fazenda pública municipal aglutinados e relativos a um mesmo devedor cujos valores referentes ao principal, acrescidos de juros e multas de mora e de correção monetária, não atingem os valores estabelecidos para fins de responsabilização previstos nos critérios dos incisos I, II ou e III do art. 21 desta instrução normativa ou, quando forem superiores aos previstos nesses incisos, o valor mínimo definido para ajuizamento de execução fiscal em lei;

VI – créditos de alto valor: créditos da fazenda pública municipal aglutinados e relativos a um mesmo devedor, cujos valores referentes ao principal, acrescidos de juros e multas de mora e de correção monetária, não se enquadrem no conceito de créditos de baixo valor.

Art. 3º É dever do administrador público disciplinar em ato normativo a estrutura organizacional do ente público, definindo, com precisão, as atribuições de cada um de seus órgãos, notadamente daqueles incumbidos:

I – da gestão do cadastro de pessoas;

II – da gestão do cadastro imobiliário;

III – da constituição dos créditos não tributários da fazenda pública;

IV – da constituição dos créditos tributários da fazenda pública;

V – da inscrição dos créditos da fazenda pública em dívida ativa;

VI – da cobrança administrativa dos créditos da fazenda pública; e

VII – da cobrança judicial dos créditos da fazenda pública.

CAPÍTULO II DOS CADASTROS

Art. 4º O administrador público deve atribuir responsabilidades e designar, em ato formal, o(s) servidor(es) incumbido(s) pela gestão do cadastro de pessoas e do cadastro imobiliário, devendo a escolha recair, preferencialmente, em ocupante de cargo efetivo que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função.

§ 1º A gestão dos cadastros mencionados no *caput* envolve, entre outras atribuições, a coleta de informações de todos os setores do ente público do qual a autoridade administrativa faz parte, e de outros entes da federação, mediante a celebração de convênios na forma do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

§ 2º Para manter atualizada sua base cadastral, a administração tributária poderá requisitar, na forma do art. 198, § 4º, do Código Tributário Nacional, informações cadastrais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou a entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou que controlem operações de bens e direitos.

Art. 5º O cadastro de pessoas armazenará todos os dados necessários para localizar, para identificar e para cobrar adequadamente os contribuintes ou os devedores de créditos da fazenda pública, bem como os seus responsáveis:

I – os fiadores;

II – o espólio;

III – o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não tributárias, de pessoa física ou de pessoa jurídica, seja de direito privado ou de direito público;

IV – os sucessores a qualquer título;

V – o síndico;



- VI – o comissário;
- VII – o liquidante;
- VIII – o inventariante;
- IX – o administrador; e
- X – outros que a legislação definir.

Art. 6º Constituem demonstração de responsabilidade na gestão e na manutenção do cadastro imobiliário e do cadastro de pessoas:

- I – a contínua atualização dos dados relativos aos imóveis localizados no território do ente político, visando registrar, de forma tempestiva, todas as alterações neles promovidas, independente de prévia comunicação do proprietário;
- II – a constante avaliação da exatidão dos dados cadastrais que demonstrem o vínculo entre o sujeito passivo e o responsável tributário, com o imóvel gerador do tributo;
- III – a especialização dos servidores agentes públicos que trabalham na manutenção do cadastro imobiliário e do cadastro de pessoas.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DOS CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA Seção I

Constituição dos Créditos da Fazenda Pública

Art. 7º A constituição dos créditos tributários ocorrerá por meio do lançamento, atividade administrativa vinculada e obrigatória, que constitui pré-requisito para sua efetiva arrecadação e cobrança.

§ 1º A constituição do crédito tributário será realizada por servidor integrante de carreira específica, assim considerada aquela cujas atribuições, previstas em lei, digam respeito exclusivamente às atividades inerentes à administração tributária, nos termos do art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

§ 2º Cabe à autoridade administrativa competente promover a regular notificação do sujeito passivo por adimplir créditos da fazenda pública.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos não tributários da Fazenda Pública.

Seção II Registro dos Créditos da Fazenda Pública nos Sistemas Informatizados

Art. 8º Deve haver segregação de funções entre as atividades de registro, de alteração e de cancelamento e as atividades de deferimento desses procedimentos relacionadas aos créditos da fazenda pública nos sistemas informatizados, evitando o conflito de interesses e assegurando o controle sobre as inclusões, as alterações e as exclusões de devedores, de valores ou de quaisquer outros dados cadastrais nos registros utilizados para a gestão fiscal.

§ 1º A ausência da segregação de funções é condição excepcional e deve ser previamente justificada para cada caso.

§ 2º O sistema informatizado utilizado para o registro dos créditos da fazenda pública deve sempre registrar o acesso do usuário e a atividade por ele realizada.

§ 3º O disposto no *caput* não se aplica aos lançamentos tributários e às respectivas alterações, revisões e cancelamentos, desde que realizados por servidor integrante de carreira específica, prevista no § 1º do art. 7º desta Instrução Normativa.

Art. 9º Os cancelamentos e as alterações dos registros e dos lançamentos dos créditos da fazenda pública devem ser devidamente e formalmente motivados.

Parágrafo único. A motivação dos cancelamentos e das alterações deverá conter, entre outras informações, o processo administrativo aberto com essa finalidade, cuja numeração deverá ser validada pelo próprio sistema informatizado.

Art. 10. Objetivando permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento fidedigno da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros, os sistemas contábeis, de arrecadação, de administração fiscal e da procuradoria jurídica do órgão devem, entre outras funcionalidades:

- I – integrar-se mutuamente;
- II – gerar alertas, relatórios e informações úteis uns aos outros;
- III – fornecer informações idênticas quanto aos:
 - a) créditos da fazenda pública inscritos e não inscritos em dívida ativa;
 - b) créditos da fazenda pública não cobrados, cobrados administrativamente, protestados, ajuizados e baixados;
 - c) valores arrecadados.

§ 1º As informações a serem compartilhadas entre os sistemas informatizados são aquelas úteis, fidedignas e suficientes ao sistema destinatário, capazes de auxiliar plenamente as atividades de seus usuários;

§ 2º Caracteriza-se ineficiência na gestão dos créditos da fazenda pública a ausência de integração entre os sistemas informatizados utilizados pela contabilidade e os sistemas informatizados utilizados pelos órgãos responsáveis pelo controle e pela cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

Art. 11. Deverão interagir com os serviços de contabilidade o setor de cobrança administrativa e a procuradoria jurídica do ente público, suprindo a contabilidade de informações diversas, especialmente de estimativas, devidamente fundamentadas, relativas à taxa de recuperabilidade dos créditos da fazenda pública por meio de cobrança administrativa ou judicial.

Seção III Controle de Legalidade dos Créditos da Fazenda Pública, Inscrição em Dívida Ativa e Rotinas Administrativas

Art. 12. A inscrição do crédito da fazenda pública em dívida ativa será feita em prazo razoável, de modo a não prejudicar a eficácia da cobrança administrativa e judicial.

Parágrafo único. Havendo risco de prescrição do crédito da fazenda pública, sua inscrição em dívida ativa deve ser realizada imediatamente.

Art. 13. O controle de legalidade dos créditos da fazenda pública encaminhados para inscrição em dívida ativa consiste na análise, pela autoridade competente, dos requisitos de certeza, de liquidez e de exigibilidade, essenciais à formação do título executivo e necessários à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou administrativa.

§ 1º Crédito da fazenda pública certo é aquele cujos elementos da relação jurídica obrigacional estão evidenciados com exatidão.

§ 2º Crédito da fazenda pública líquido é aquele cujo valor do objeto da relação jurídica obrigacional é evidenciado com exatidão.

§ 3º Crédito da fazenda pública exigível é aquele vencido e não pago, que não está sujeito a termo ou a condição para cobrança judicial ou administrativa.



Art. 14. O controle de legalidade dos créditos da fazenda pública encaminhados para inscrição em dívida ativa constitui direito do responsável pelo pagamento do crédito e dever da autoridade competente, que poderá realizá-lo a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º O disposto neste artigo não afeta as competências privativas dos órgãos de constituição de créditos cobrados, nem implica revisão do lançamento do crédito da fazenda pública pela autoridade competente.

§ 2º A realização do controle de legalidade dos créditos da fazenda pública encaminhados para inscrição em dívida ativa deverá ficar a cargo, preferencialmente, de órgão especializado da procuradoria do ente público.

Art. 15. A autoridade administrativa competente realizará rotinas de:

I – consolidação dos créditos da fazenda pública, que serão devidamente reajustados, acrescidos dos encargos da mora e aglutinados por CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou por CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) raiz para fins de cobrança administrativa e judicial;

II – verificação do prazo prescricional dos créditos da fazenda pública;

III – cancelamento dos parcelamentos inadimplidos;

IV – controle e cobrança das dívidas remanescentes de parcelamentos inadimplidos;

V – baixa dos créditos da fazenda pública atingidos pela prescrição;

VI – higienização dos créditos da fazenda pública inscritos em dívida ativa, para identificação de créditos invalidamente constituídos.

Seção IV

Cobrança Administrativa de Créditos da Fazenda Pública

Art. 16. O protesto extrajudicial, ou mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, será obrigatoriamente adotado pela autoridade administrativa como medida para cobrança dos créditos da fazenda pública, sob pena de responsabilidade perante este Tribunal de Contas.

§ 1º O protesto extrajudicial e os demais meios de cobrança administrativa deverão ser realizados no prazo máximo de 12 meses a contar da data da constituição definitiva do crédito, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

§ 2º Nos casos em que o lançamento tributário não seja efetuado diretamente pelo próprio ente público, o prazo máximo previsto no parágrafo anterior começa a contar da data em que o crédito tributário tenha sido incluído em seu sistema gerencial, exceto quando houver risco de prescrição, caso em que o protesto extrajudicial deverá ser adotado imediatamente.

§ 3º A autoridade administrativa poderá dispensar a utilização do protesto extrajudicial para cobrar créditos de baixo valor quando comprovar que:

I – o devedor já possui restrição de crédito;

II – faz-se indispensável o imediato ajuizamento de execução fiscal para assegurar a satisfação dos créditos da fazenda pública;

III – a despesa com a cobrança administrativa supera o valor do crédito da Fazenda Pública;

IV – razões de ordem econômica desaconselham sua adoção.

§ 4º A autoridade administrativa poderá dispensar a utilização do protesto extrajudicial para cobrança de créditos de alto valor quando demonstrar que a utilização desse mecanismo como etapa prévia ao ajuizamento da execução fiscal não torna a cobrança da dívida ativa mais eficiente.

Art. 17. A administração pública poderá adotar outros meios de cobrança administrativa dos créditos da fazenda pública, notadamente os seguintes:

I – notificação do devedor após a inscrição em dívida ativa;

II – comunicação com o devedor por meio de mensagens por aplicativos informatizados de mensagens e de mídias sociais;

III – transação;

IV – conciliação e a instituição de mesas permanentes de negociação;

V – suspensão da ação de execução fiscal em trâmite para fins de adoção do protesto extrajudicial, de acordo com a conveniência e a oportunidade;

VI – averbação do(s) crédito(s) inscrito(s) em certidão de dívida ativa (CDA) nos registros imobiliários dos bens imóveis dos devedores.

§ 1º As providências previstas nos incisos II, III, IV e VI deste artigo, tomadas para efeito de cobrança administrativa, e a prevista no caput do art. 16 estendem-se aos créditos cobrados judicialmente.

§ 2º Não se considera forma eficaz de cobrança de créditos da fazenda pública a concessão reiterada e sem critérios de anistias e remissões.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, considera-se concessão reiterada e sem critérios de anistia e remissões, dentre outras medidas, a aprovação ou prorrogação, por lei de:

I – Programas de Recuperação Fiscal (Refis) ou equivalentes sem prazo limite para adesão;

II – Programas de Recuperação Fiscal (Refis) ou equivalentes com frequência anual ou bienal, ressalvado caso de reconhecida calamidade pública.

Seção V

Cobrança Judicial de Créditos da Fazenda Pública

Art. 18. O ajuizamento de execução fiscal para cobrança de créditos da fazenda pública somente poderá ocorrer após frustrada sua recuperação por meio de protesto extrajudicial ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada.

§ 1º Admitir-se-á o imediato ajuizamento da execução fiscal para cobrança de créditos da Fazenda Pública quando:

I – o devedor já possua restrição de crédito;

II – haja razões, devidamente comprovadas, que indiquem a necessidade da cobrança judicial para assegurar a satisfação de créditos da fazenda pública; ou

III – ficar demonstrado, nos casos de crédito de alto valor, que o prévio protesto extrajudicial prejudica ou não contribui para eficiência de sua cobrança.

§ 2º Considerar-se-á frustrada a tentativa de recuperação dos créditos da Fazenda Pública por meio de protesto extrajudicial, ou de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, quando não for adimplida a dívida no prazo definido em ato normativo do ente público para esse fim ou, na sua falta, no prazo de 3 (três) meses.

Art. 19. O ente público regulamentará, por lei, o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal e as situações que justificam o não ajuizamento dessa ação por ausência de expectativa mínima de recuperação dos créditos da fazenda pública.



Parágrafo único. O não ajuizamento da execução fiscal por ausência de expectativa mínima de recuperação dos créditos da fazenda pública independe do seu valor.

Art. 20. Para subsidiar sua atuação nas execuções fiscais, o ente público, por meio da autoridade competente, requisitará, sempre que necessário, informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou a entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, controlem operações de bens e direitos, nos termos do § 4º do art. 198 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 21. Não serão responsabilizados perante este Tribunal de Contas os agentes públicos que deixarem de ajuizar execução fiscal para cobrar créditos da fazenda pública cujos valores reajustados e acrescidos dos encargos da mora, aglutinados por CPF ou CNPJ raiz, não alcancem:

I – 01 (um) salário mínimo para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior seja de até R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais);

II – 1,5 (um vírgula cinco) salário mínimo para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior esteja entre R\$ 170.000.000,01 (cento e setenta milhões de reais e um centavo) e R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais);

III - 02 (dois) salários mínimos para entes federados cujo limite da receita corrente líquida auferida no exercício imediatamente anterior seja igual ou superior a R\$ 400.000.000,01 (quatrocentos milhões de reais e um centavo).

§ 1º Se lei definir valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal em montante superior àqueles previstos nos critérios dos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo, observar-se-á o valor definido no ato normativo do ente público para fins de responsabilização perante este Tribunal de Contas.

§ 2º Se lei definir valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal em montante inferior àqueles previstos nos critérios dos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo, observar-se-á o valor definido nesses incisos, e não no ato normativo do ente público, para fins de responsabilização perante este Tribunal de Contas.

§ 3º Os valores previstos nos incisos I, II e III deste artigo também são válidos para as entidades da administração indireta pertencentes ao respectivo ente federado.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilidade pela não adoção de mecanismos de cobrança administrativa de créditos da fazenda pública de baixo valor.

§ 5º Independentemente do valor dos créditos públicos, não será responsabilizado, perante este Tribunal de Contas, agente público que, autorizado por ato normativo do ente público, deixe de cobrá-los com fundamento na falta de expectativa mínima em sua recuperação.

Art. 22. Serão responsabilizados, perante este Tribunal de Contas, por ato antieconômico, os agentes públicos que ajuizarem execução fiscal para cobrança de créditos da fazenda cujos valores reajustados e acrescidos dos encargos de mora, aglutinados por CPF ou CNPJ raiz, não atinjam o valor definido em lei.

Art. 23. Os agentes públicos que, por dolo ou culpa grave, derem causa ou contribuírem para o cancelamento ou a alteração indevida de registros dos créditos da fazenda pública responderão pelos atos praticados e pelos danos eventualmente ocasionados.

Art. 24. Os agentes públicos que, por dolo ou culpa grave, derem causa, ou contribuírem, com a prescrição ou com a decadência de créditos da fazenda pública responderão pelo prejuízo daí advindo, passível de quantificação por cálculos probabilísticos e representado pela perda da chance de recuperá-los na Justiça.

Art. 25. Nas hipóteses dos arts. 23 e 24, caberá à autoridade competente adotar providências administrativas previstas na Instrução Normativa N. TC-13/2012.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* deste artigo, quando houver fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa ou de infração penal, a autoridade administrativa comunicará o fato ao Ministério Público Estadual.

Art. 26. A ausência de esforços de cobrança dos créditos da fazenda pública poderá interferir negativamente na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do ente público e estará suscetível a restrições no parecer prévio de apreciação das contas anuais emitido pelo Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 11 e 58 da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 27. A ausência de utilização do protesto extrajudicial, ou a ausência de mecanismo com eficácia equivalente devidamente comprovada, para cobrança de créditos considerados de baixo valor relativos a impostos de competência do ente instituidor, configura inefetividade na sua arrecadação, atraindo a incidência da sanção prevista no art. 11, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000.

Art. 28. Até que seja atendida uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da Lei Complementar n. 101/2000, a Administração Pública não aplicará lei que tenha previsto concessão ou ampliação de incentivo ou de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, dispensando a cobrança de créditos tributários, sob pena de responsabilização perante este Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data de 1º de fevereiro de 2025.

Florianópolis, 04 de outubro de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

José Nei Alberton Ascari - RELATOR

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Luiz Eduardo Cherm

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @ PMO 16/00510539

Assunto: Monitoramento do cumprimento de plano de ação relacionado à Dívida Ativa e à arrecadação

Responsável: Márcio Luiz Fogaça Vicari

Unidade Gestora: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

Unidade Técnica: DGO

Decisão n.: 1419/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do novo Plano de Ação apresentado pela Procuradoria-Geral do Estado.

2. Determinar à **Procuradoria-Geral do Estado** que:

2.1. o novo Plano de Ação seja retificado, de modo a indicar o responsável e o corresponsável pela execução das ações previstas, considerando informações para contato descritas por meio da Resolução n. 005/2016/GGG, arts. 1º e 2º;

2.2. encaminhe a esta Corte de Contas os Relatórios Semestrais decorrentes do novo Plano de Ação, até a sua completa implementação.

3. Determinar à Diretoria de Contas de Governo desta Corte de Contas o monitoramento do objeto do presente processo até o cumprimento definitivo do novo Plano de Ação por parte da Procuradoria-Geral do Estado, procedendo à realização de inspeção, caso necessário.

4. Dar ciência desta Decisão à Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 23/00258387

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (à época do ato)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Antonio Carlos Vieira do Amaral

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1552/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3232/2024 (fls. 104/107), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/CF/1469/2024 (fl. 108), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANTONIO CARLOS VIEIRA DO AMARAL, em decorrência do óbito



de FÁTIMA MARIA ANTUNES MORTARI, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 241051-6-01, CPF nº 195.128.219-15, consubstanciado no Ato nº 674/IPREV, de 24-3-2021, com vigência a partir de 13-8-2020, alterado pelo Ato nº 1290, de 8-5-2023, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00445810

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Gelson Folador

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde (SES)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Tania Juçara da Silva Pereira

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1564/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3257/2024 (fls. 55/58), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/DRR/2028/2024 (fl. 59), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a TANIA JUÇARA DA SILVA PEREIRA, em decorrência do óbito de MARCOS ANTONIO PEREIRA, servidor inativo, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 175031-3-01, CPF nº 145.455.199-20, consubstanciado no Ato nº 2903/IPREV/2021, de 20-10-2021, com vigência a partir de 14-2-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00473865

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça - Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Malvina Soares de Sousa

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1561/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3375/2024 (fls. 68/71), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPTC/SRF/574/2024 (fl. 72), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a MALVINA SOARES DE SOUSA, em decorrência do óbito de IVAN CERQUEIRA SOUZA, servidor Inativo, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 240392-7-01, CPF nº 179.600.459-68, consubstanciado no Ato nº 2470/IPREV, de 8-9-2022, com vigência a partir de 16-3-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: @APE 23/00027733

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça - Presidente do Iprev, à época

INTERESSADOS: Polícia Científica de Santa Catarina - PCI

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Ana Christina de Souza Francalacci

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1559/2024

Trata-se de ato de retificação aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e do art. 59, III, da Constituição Estadual; art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3.319/2024 (fls. 78/82), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1473/2024 (fl. 83), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Ana Christina de Souza Francalacci, servidora da Polícia Científica de Santa Catarina – PCI, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 322171-7-01, CPF nº 604.620.359-72, consubstanciado no Ato nº 2.451, de 6-9-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00444849

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça (à época do ato)

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação (SED)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Luiz Napoleão Vieira

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1560/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2948/2024 (fls. 36/40), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/567/2024 (fl. 41), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a LUIZ NAPOLEÃO VIEIRA, em decorrência do óbito de MARIA DA GRAÇA ARAUJO VIEIRA, servidora inativa, no cargo de Analista Técnico Administrativo II, da Secretaria de Estado da Educação (SED), matrícula nº 149349-3-01, CPF nº 416.963.609-00, consubstanciado no Ato nº 2852/IPREV, de 14-10-2021, com vigência a partir de 9-3-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 2852/IPREV, de 14-10-2021, a fim de constar a lotação da instituidora da pensão: Secretaria de Estado da Educação (SED), na forma do artigo 7º c/c artigo 12, §§ 1º e 2º, da Resolução N. TC-35/2008.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00242626

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Eliseu Colombo

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4



DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1562/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2964/2024 (fls. 45/48), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade deste. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2029/2024 (fl. 49), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ELISEU COLOMBO, em decorrência do óbito de MARLENE KUBASKI COLOMBO, servidora Inativa, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 0058864-4-01, CPF nº 823.613.479-20, consubstanciado no Ato nº 3291/IPREV, de 12-11-2021, com vigência a partir de 16-4-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00395935

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Aloir José Coradini

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1571/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº TC-35/2008; do art. 59, III, da Constituição Estadual; do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e do art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-2271/2024, concluiu pela necessidade de audiência do responsável.

Devidamente notificada e deferido o pedido de prorrogação de prazo, a Unidade Gestora apresentou resposta, às fls. 115/143.

Na sequência, o corpo instrutivo, através do Relatório nº DAP-3330/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste constatada a partir da análise dos documentos encaminhados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2031/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela área técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Conforme detalhado por auditores do Tribunal, a audiência fora realizada em razão da necessidade de remessa de novo ato de aposentadoria, com proventos fixados pela integralidade na data do ato originário (uma vez que o servidor não havia retornado à ativa após a anulação do primeiro ato) e reajustados conforme os índices aplicáveis ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, tendo em vista a ausência do direito à paridade no caso, nos moldes decididos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1019 da Repercussão Geral.

Ocorre que a Unidade Gestora acostou novo ato de aposentadoria nesses termos (fl. 139), de modo que o ato está apto ao registro.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALOIR JOSÉ CORADINI, servidor da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, classe VIII, matrícula nº 187523-0-01, CPF nº 344.558.769-87, consubstanciado no Ato nº 2972/2024, de 22-8-2024, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, 16 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 24/00559931

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Pensão Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018



Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de pensão por morte, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de atos concedidos na modalidade pensão por morte de servidor(a) falecido(a) na condição de ativo e/ou inativo, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos 10 atos de pensão por morte e sugeriu ordenar o registro, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de pensão por morte, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de pensão por morte abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome do Beneficiário	CPF do Beneficiário	Nome do Instituidor	CPF do Instituidor	Número do Ato	Data do Ato	PPA Vinculado
ROSILENE FERNANDES VIEIRA	478.185.149-53	ANTONIO AUGUSTO BUENO VIEIRA	295.371.180-53	2882/IPREV/2021	19/10/2021	2300465765
JUSSARA DAS GRAÇAS RANZI	401.261.539-49	ELOY JOSE RANZI	132.378.459-49	2546/IPREV/2021	17/09/2021	2300213790
MARIA DAS DORES AGUIAR	178.926.359-04	HELIO ALCIR LICODIEDOFF	177.746.329-72	3078/IPREV/2021	03/11/2021	2300440002
JOSE DENI FERNANDES	300.092.439-68	LUCILENE GARCIA VITAL	537.959.209-06	1282/IPREV/2024	24/04/2024	2400533380
FRANCISCO DA SILVA SIQUEIRA	294.925.059-91	MARIA BERNARDETE MATOS BORGES	436.861.259-00	3014/IPREV/2021	28/10/2021	2300413374
FRANCISCO DA SILVA SIQUEIRA	294.925.059-91	MARIA BERNARDETE MATOS BORGES	436.861.259-00	3015/IPREV/2021	28/10/2021	2300413536
IRINEU DA ROSA FARIAS FILHO	070.667.329-87	MARIA HELENA SCHEIDT FARIAS	016.234.639-55	1858/IPREV/2022	18/07/2022	2300409695
JUCENIA JUDITE DE SOUZA	444.712.039-91	OSMAR ELPIDIO DE SOUZA	298.701.519-49	3431/2023	27/11/2023	2400251210
CLAUDINO MORETTO	346.157.929-72	PEDRINHA RALDI	494.816.229-91	3652/2022	06/12/2022	2300482856
FLORA-MARIA MENDONÇA FIGUEIREDO	658.794.229-68	SILVIO JOSE FIGUEIREDO	094.787.879-34	1961/IPREV/2022	29/07/2022	2300521428

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 17 de Setembro de 2024.

Aderson Flores

Relator

Processo n.: @APE 21/00249767

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jair Francisco Vieira

Responsáveis: Kliwer Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1401/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria (Portaria n. 557, de 02/04/2020, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, emitidas pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV) em benefício de Jair Francisco Vieira, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 12, referência J, matrícula n. 242229-8-01, CPF n. 441.942.699-34, considerado legal conforme análise realizada, bem como considerando a decisão judicial nos autos n. 0079204-06.2008.8.24.0023, da Comarca da Capital, com trânsito em julgado certificado.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Ata n.º: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: @APE 18/01010720

Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Leo Besen

Responsáveis: Adriano Zanotto e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1425/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 1046, de 08/04/2024, que anulou a Portaria n. 1357/IPREV, de 17/07/2012, que concedera aposentadoria a Antônio Leo Besen, matrícula n. 244896-3-01, lotado na Secretaria de Estado da Saúde – SES -, em cumprimento ao item 2 da Decisão (definitiva) n. 1562/2023, de 23/08/2023, exarada por este Tribunal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que proceda à remessa a este Tribunal do novo ato de aposentadoria (Portaria n. 1047, de 08/04/2024) através do Sistema de Controle de Processos – *e-Siproc* -, acompanhado dos demais documentos exigidos pela Instrução Normativa n. TC-11/2011.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

4. Determinar o arquivamento do presente processo, com o consequente encerramento no *e-Siproc*.

Ata n.º: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: @APE 20/00593784

Assunto: Ato de Aposentadoria de Zorilda Alves Pereira

Responsáveis: Kliver Schmitt e Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 1428/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Zorilda Alves Pereira, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 11, referência B, matrícula n. 216182-6-02, CPF n. 543.788.939-91, consubstanciado na Portaria n. 3281, de 27/11/2019, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Concessão ilegal de aposentadoria voluntária por redução de idade, com proventos integrais, decorrente do exercício do cargo de Técnico em Atividades Administrativas (não considerado cargo técnico ou científico), a servidora que acumula aposentadoria municipal no cargo de Professor, em afronta ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria (de aposentadoria) n. 3281, de 27/11/2019, retificada pelas Portarias ns. 122/2022, de 08/02/2022, e 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.



3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.º: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Águas Mornas

Processo n.º: @PCP 24/00202430

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Omero Prim

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Águas Mornas

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 178/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Águas Mornas referentes ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Águas Mornas que:

2.1. adote providências para prevenção e correção da seguinte restrição consignada no **Relatório DGO n. 222/2024** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. adote as medidas de ajuste fiscal para que a relação entre despesas correntes e receitas correntes observe o percentual máximo de 95%, em conformidade com o art. 167-A da Constituição Federal;

2.3. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.4. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.5. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhora de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Águas Mornas que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das metas do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

3.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.3. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante a Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Águas Mornas que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Águas Mornas, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 222/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1469/2024**:

6.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Águas Mornas;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;



6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Águas Mornas, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Belmonte

Processo n.º: @PCP 24/00297805

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Jair Antônio Giumbelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Belmonte

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 180/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Belmonte referentes ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Belmonte que:

2.1. adote providências para prevenção e correção da seguinte restrição consignada no **Relatório DGO n. 212/2024**:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.3. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.4. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Belmonte que:

3.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das metas do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

3.2. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.4. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Belmonte que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Belmonte, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 212/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1452/2024**:

6.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Belmonte;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Belmonte, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 24/00553143

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA N. TC 0538/2018

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI 2812/2024

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de aposentadoria de servidores da Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução n. TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame das aposentadorias, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 13 atos de concessão, tendo sido realizada validação dos dados e documentos remetidos por meio de amostragem probabilística.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro das aposentadorias, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela Diretoria Técnica para o registro das aposentadorias, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de aposentadoria dos servidores da Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Cargo	CPF	Número do Ato	Data do Ato	APE Vinculado
Carmelita Fausto Cardoso	141429	Agente Administrativo	891.778.869-68	9456/2022	14/10/2022	2200663530
Claudio Amaro Pezzini	179108	Cirurgião Dentista	520.874.179-20	9750/2023	27/03/2023	2300371787
Marcia Aparecida da Silva	196592	Professor	621.966.269-53	10033/2023	08/11/2023	2300773230
Margarete Kraus	101028	Analista de Políticas Públicas	641.689.569-20	10070/2023	27/11/2023	2400424254
Meri Regina de Souza Luchetta	213420	Professor	754.704.469-72	10018/2023	01/11/2023	2400270273
Moacir dos Santos	207810	Agente de Zeladoria	461.630.349-53	10169/2024	18/03/2024	2400369563
Pedro José Farias	119482	Agente de Vigilância	632.932.939-72	9908/2023	03/08/2023	2300589308
Renate Luiza Floriani David dos Santos	3966	Professor	531.103.409-25	9924/2023	17/08/2023	2300758002
Rosane Aparecida Schneider	185426	Auxiliar de Enfermagem	901.268.239-87	9732/2023	10/03/2023	2300375502
Roseana Maria Maus	3866	Professor	382.552.359-49	9699/2023	16/02/2023	2300236570
Roseli Rovigo	173800	Professor	741.358.219-87	9016/2022	26/04/2022	2200433616
Salezio Mafioletti	191990	Motorista	346.796.189-49	9178/2022	06/07/2022	2200511439
Shirley de Freitas Stringari	209821	Enfermeiro	539.767.209-25	9822/2023	23/05/2023	2300534325

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora



Brusque

Processo n.: @PCP 24/00186213

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsáveis: José Ari Vequi (1º/01 a 08/05/2023) e André Vechi (25/09 a 31/12/2023)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 177/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Brusque referentes ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Brusque que:

2.1. adote providências para prevenção e correção da seguinte restrição consignada no **Relatório DGO n. 243/2024** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.3. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.4. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Brusque que:

3.1. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.2. adote as medidas necessárias para cumprimento das metas do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Brusque que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Brusque, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 243/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1749/2024**:

6.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Brusque;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Brusque, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Erval Velho

Processo n.: @PCP 24/00176412

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Severino Jaime Schmidt

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Erval Velho

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 181/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:



1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Erval Velho referentes ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Erval Velho que:

2.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.4. fomenta a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante a Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.5. adote as medidas necessárias para cumprimento das metas do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo de Erval Velho que:

3.1. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

3.2. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

3.3. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhora de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Erval Velho que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Erval Velho, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 116/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1323/2024**:

6.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Erval Velho;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Erval Velho, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO: @REC 24/00565664

UNIDADE GESTORA: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Douglas Pires Fortkamp

INTERESSADOS: Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 22/80062369

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 852/2024

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Douglas Pires Fortkamp em face do Acórdão de n. 252/2024, proferido na Sessão Ordinária de 28/06/2024, nos autos do processo @RLA 22/80062369.

A deliberação impugnada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico (DOTC-e) n. 3882 e publicada em 16/07/2024 (fl. 2230 dos autos @RLA 22/80062369), nos seguintes termos:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



[...]

3. Aplicar ao Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem ao Tribunal o **recolhimento aos cofres do Município das sanções cominadas**, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

[...]

3.2. Ao Sr. **DOUGLAS PIRES FORTKAMP**, ex-Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Florianópolis, inscrito no CPF sob o n. 037.170.609-29, as seguintes sanções:

3.2.1. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da irregularidade descrita no item 2.1 deste Acórdão;

3.2.2. **R\$ 9.953,00** (nove mil, novecentos e cinquenta e três reais), em face da irregularidade descrita no item 2.2 desta deliberação;

3.2.3. **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), em virtude da irregularidade descrita no item 2.3 deste Acórdão;

3.2.4. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), pela irregularidade descrita no item 2.5 desta deliberação;

3.2.5. **R\$ 9.953,00** (nove mil, novecentos e cinquenta e três reais), em face da irregularidade descrita no item 2.6 deste Acórdão;

3.2.6. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da irregularidade descrita no item 2.7 desta deliberação;

3.2.7. **R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), por conta da irregularidade descrita no item 2.9 deste Acórdão; e

3.2.8. **R\$ 7.450,00** (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais), em virtude da irregularidade descrita no item 2.10 desta deliberação;

O Recorrente interpôs o presente Recurso em 16/09/2024 (fl. 18).

Ao analisar o feito, a Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 387/2024 (fls. 19-22), concluiu pelo não conhecimento da insurgência, por não atender ao requisito da tempestividade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1512/2024 (fls. 23-25), acompanhou as conclusões da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete, acolho na íntegra a conclusão apresentada pela Instrução Técnica, ratificada pelo Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do presente Recurso.

Isso porque o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade não foi atendido: o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 24/07/2024 (fl. 2291 dos autos @RLA 22/80062369), ao passo que a presente insurgência foi apresentada tão somente em 16/09/2024. Transcorrido, pois, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição do recurso pertinente na hipótese, conforme se depreende do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Vale dizer que o Recorrente não restou prejudicado pela instabilidade no sistema TCE Virtual, visto que o acesso foi restabelecido no mesmo dia do protocolo do recurso (16/09/2024), tampouco se ampara em quaisquer das exceções previstas no art. 135, §1º, do Regimento Interno, que permitiriam o conhecimento do recurso, ainda que intempestivo.

Assim, na linha do entendimento exposto pela Área Técnica e pelo Ministério Público de Contas, o presente recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, **decido**:

1. **Não conhecer do Recurso de Reexame** interposto por Douglas Pires Fortkamp contra o Acórdão de n. 252/2024, proferido na Sessão Ordinária de 28/06/2024, nos autos do processo @RLA 22/80062369, em face do não preenchimento do requisito da tempestividade, previsto no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000;

2. **Determinar o arquivamento** dos autos;

3. **Dar ciência** desta decisão ao Recorrente e aos demais interessados.

Florianópolis, 4 de outubro de 2024.

Jose Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 179/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **FLORIANÓPOLIS**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2024) representou 49,05% da Receita Corrente Líquida ajustada (R\$ 3.181.613.999,73), ou seja, acima de 90% do limite legal previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 48,6%.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 14/10/2024

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Ibicaré

Processo n.: @PAP 24/80042639

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à utilização de recursos destinados à saúde

Interessado: Ministério Público de Santa Catarina - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibicaré

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1372/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. TC-165/2020, autuado em face de Representação do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba, apontando supostas irregularidades na utilização de recursos do Fundo Municipal de Saúde para pagamento da remuneração de estágio não vinculado aos serviços públicos de saúde.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG-I/Div.8 n. 432/2024**, à 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joaçaba e ao Sr. Gianfranco Volpato, Prefeito Municipal de Ibicaré.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @REP 24/80049307

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital da Concorrência n. 02/2023 - Registro de preços para a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos arquitetônicos

Interessada: Engeplanti Consultoria Ltda.

Procurador: Paulo Henrique Tolentino de Moura

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1413/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação apresentada pela empresa Engeplanti Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 23.002.667/0001-29, noticiando possíveis irregularidades na Concorrência n. 02/2023, que visava ao "Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na elaboração de projetos arquitetônicos, de engenharia, memoriais, planilhas de quantitativos e planilhas de orçamento, utilizando a metodologia BIM (*Building Information Modeling*) para suprir as necessidades do Município de Imbituba (SC)".

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que verifique a manutenção das condições de habilitação apresentadas pela empresa Ferrari Engenharia Ltda., em consonância com os termos do edital da Concorrência n. 02/2023 e de acordo com o que dispõe o art. 55, XIII, da Lei n. 8.666/93.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao Município de Imbituba e ao seu Controle Interno.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Matos Costa

Processo n.: @PCP 24/00271083

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Paulo Bueno de Camargo

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 167/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio da Relatora, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o **Parecer MPC/CF n. 1439/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Matos Costa relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Matos Costa, com fulcro no §2º do art. 90 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote providências, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicada a sanção administrativa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), para:

2.1. observar o prazo legal de encaminhamento da prestação de contas anual, uma vez que as presentes contas foram encaminhadas com 25 dias de atraso, em desacordo com o previsto no art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. efetuar a retificação do registro contábil da fonte de recursos 749, observando a correta destinação e ajustando o seu saldo final;

2.3. formular os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA - de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE), em especial o atendimento da Meta 1;

2.4. verificar a inconsistência dos dados relativos ao atendimento da meta de vagas do Plano Nacional de Educação – PNE - para o ensino fundamental, para o fim de viabilizar o efetivo atendimento da universalidade;

2.5. regularizar a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB, inclusive os relativos aos exercícios de 2015 a 2022, garantindo a apuração e evolução do indicador municipal;

2.6. reformular a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.7. divulgar, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Matos Costa, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, para que observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 289/2024**, da Diretora de Contas de Governo.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Matos Costa que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o artigo 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:



5.1. à Câmara Municipal de Matos Costa;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 289/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 1439/2024**, ao Sr. Paulo Bueno de Camargo, Prefeito Municipal de Matos Costa, e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Penha

Processo n.: @REP 23/80003976

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 020/2022 - Prestação de serviços funerários

Interessado: Celso Fruet

Responsável: Aquiles José Schneider da Costa

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Penha

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 360/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar improcedente a Representação formulada pelo Sr. Celso Fruet, em face de possíveis irregularidades na Dispensa de Licitação n. 020/2022 (Processo Licitatório n. 083/2022) e Contrato Emergencial n. 092/2022, promovidos pela Prefeitura Municipal de Penha, para prestação de serviços funerários no Município.

2. Aplicar ao Sr. **Aquiles José Schneider da Costa**, Prefeito Municipal de Penha, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, III, da Resolução n. TC-06/2001, **multa no valor de R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), em face do não atendimento à diligência determinada pelo Tribunal de Contas, realizada por meio do Ofício n. 3856/2024, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado da sanção cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da referida Lei Complementar.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/CCON/Div.10 n. 688/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 1434/2024**, aos Srs. Celso Fruet e Aquiles José Schneider da Costa, Prefeito Municipal de Penha, e à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Praia Grande

Processo n.: @PCP 24/00140060

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Elisandro Pereira Machado

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Praia Grande

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 169/2024



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Praia Grande referentes ao exercício de 2023.

2. Recomenda ao Governo Municipal de Praia Grande que:

2.1. adote as medidas necessárias para cumprimento das metas do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020);

2.2. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

2.3. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

2.4. fomenta a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE).

3. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Praia Grande que:

3.1. adote medidas para garantir a adequação do funcionamento do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB ao estabelecido no art. 34, IV e § 1º, I a VI, da Lei n. 14.113/2020;

3.2. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

3.3. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

3.4. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Recomenda ao Poder Executivo de Praia Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Praia Grande, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 155/2024* que o fundamentam, bem como do *Parecer MPC/DRR n. 1339/2024*:

6.1. ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Praia Grande;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Praia Grande, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.º: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

Processo n.º: @PCP 24/00185756

Assunto: Prestação de Contas da Prefeita referente ao exercício de 2023

Responsável: Alessandra Aparecida Garcia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.º: 176/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Prefeita Municipal de Santa Cecília referentes ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Chefe do Poder Executivo de Santa Cecília que:



2.1. adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 52/2024** e no Relatório do Relator:

2.1.1. Realização de despesas, após o primeiro quadrimestre de 2023, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 966,60, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020;

2.1.2. Reincidência na ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009;

2.1.3. Reincidência no atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.1.4. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem de Emendas Parlamentares Impositivas, no valor de R\$ 150.000,00, em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64; e

2.1.5. Contabilização indevida como Receita Corrente de Transferências de emendas individuais (R\$ 250.000,00) destinadas a atender despesas de capital, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.2. adote medidas para garantir a adequação do funcionamento do Conselho de Acompanhamento do FUNDEB ao estabelecido no art. 34, IV e § 1º, I a VI, da Lei n. 14.113/2020;

2.3. com o envolvimento do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, preste adequadamente todas as informações e dados constantes no Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, ressalvados os tópicos eventualmente considerados facultativos no respectivo exercício;

2.4. na elaboração das leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual), assim como na execução orçamentária e financeira, considere as exigências de políticas públicas de segurança pública, em atenção aos arts. 6º, 144 e 165, §§ 1º, 2º, 5º e 16, da Constituição Federal e 75, III, da Lei n. 4.320/64;

2.5. avalie a oportunidade e conveniência da constituição de guarda municipal, em conformidade com o art. 144, § 8º, da Constituição Federal e com a Lei n. 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais); e

2.6. avalie a oportunidade de conveniência da instituição de contribuição para o custeio, a expansão e a melhora de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, consoante os arts. 149-A da Constituição Federal e 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Santa Cecília que:

3.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. seja garantido o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, IV, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.3. seja garantido o atendimento no ensino fundamental de 9 nove anos para toda a população de 6 a 14 anos, bem como que 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à Meta 2 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.4. fomente a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias nacionais para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB -, consoante a Meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.5. adote as medidas necessárias para cumprimento das metas do saneamento básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Poder Executivo de Santa Cecília que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Determina a ciência dos autos à Câmara de Vereadores de Santa Cecília, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 52/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/DRR n. 1351/2024**:

6.1. à Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Cecília;

6.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder;

6.3. ao Conselho Municipal de Educação de Santa Cecília, para análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 37/2024

Data da Sessão: 04/10/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



São Miguel do Oeste

Processo n.: @REC 23/00664377

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a Decisão n. 1773/2023, exarada no Processo n. @TCE-22/00621960

Interessado: Wilson Trevisan

Procuradora: Alexandra Paglia

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1403/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Wilson Trevisan, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra a Decisão n. 1773/2023, exarada nos autos do Processo n. @RLI-22/00621960, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Sr. Wilson Trevisan, Prefeito Municipal de São Miguel do Oeste, à procuradora constituída nos autos e à Procuradoria daquele Município.

Ata n.: 32/2024

Data da Sessão: 09/10/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Três Barras

Processo n.: @REP 22/80042767

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades envolvendo o pagamento de diárias

Interessada: Susana Maria Bartmeyer

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Três Barras

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1386/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, e, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, regulares os atos analisados, uma vez que não constatadas irregularidades, em especial o desvio de finalidade no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Três Barras a diversos servidores e vereadores no exercício de 2022.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/COCG-I/Div.7 ns. 495/2023 e 225/2024**, à Câmara de Vereadores de Três Barras e aos órgãos de controle interno e de assessoramento jurídico daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 36/2024

Data da Sessão: 27/09/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Pauta das Sessões

Inclusão de Processo em Pauta

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Híbrida de 23/10/2024** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 22/00671800 / PMBlumenau / Mário Hildebrandt, Paula Vianna Botelho Zadrozny, Prefeitura Municipal de Blumenau

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 32, de 09/10/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Nove de outubro de dois mil e vinte e quatro

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Aderson Flores, e os Conselheiros Substituto Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi. Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Conselheira Substituta Sabrina Nunes Locken, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Ausente o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, por motivo participado.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir registrou: "O Exmo. Senhor Governador Jorginho Mello, nos termos do Ato 1547/2024, publicado no DO do Estado, de 11 de setembro de 2024, nomeou a Sra. Cibelly Farias, para exercer o cargo de Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o biênio 2024/2026, no período de 15/10/2024 a 15/10/2026. Destacamos, também, que por eleição entre os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Diogo Roberto Ringenberg, foi escolhido para o cargo de Corregedor-Geral. Convidamos a todos para cerimônia de posse, na próxima sessão ordinária híbrida, a ser realizada dia 16/10/2024, às 14 horas. A nomeação do Procurador Diogo Roberto Ringenberg será providenciada por esta Presidência".

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @PCP 23/00102700; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Pedro Alfredo Ramos, Conselho Municipal de Educação de São João Batista, Mário Antônio Garcia Teixeira; Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio n. 256/2023 quando da apreciação Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Mauro Antônio Prezotto (Virtualmente)**.

Processo: @RLI 22/00628549; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: José Constante, Eliege Mena Zemke Montibeller; Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades e eventual direcionamento do Pregão Presencial n. 21/2022 destinado à contratação de empresa(s) especializada(s) em softwares nativos de plataforma web para fornecimento de sistemas de gestão pública integrados; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador **Lucas Inácio da Silva** (Presencialmente).

Processo: @REC 24/00253182; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Gercino; Interessado: João José David; Assunto: Recurso de Agravo contra a Decisão Singular GAC/LRH n. 124/2024, exarada no Processo n. @REC-23/00799540; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Por maioria, aprovar o voto divergente do Conselheiro José Nei Alberton Ascari, resultando na Decisão n. 1402/2024. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Herbst. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00219029; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Magno Bollmann; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 147/2021, exarado no Processo n. @TCE-11/00503800; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 17/00647277; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Ana Maria Badura, Antídio Aleixo Lunelli, Dieter Janssen, Irio Riegel, Ivaldo Kuczkowski, Marcelo Elias da Silveira, Rogério Luiz Kumlehn, Benedito Carlos Noronha, Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda, Francisco Baltazar Neto, Francisco Robson Mota Mendes, Vanessa Schwirkowsky; Assunto: TCE - conversão do Processo n. @RLA 17/00647277 - Auditoria Ordinária sobre verificação da regularidade do projeto básico e da execução contratual do Sistema de Fiscalização Eletrônica do Município - Contratos ns. 026/2017 (emergencial) e 216/2017; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.



Processo: @REC 23/00349005; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lontras; Interessado: Alaides Kahl, Diogo Jose de Souza, Humberto Koch; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 119/2023, exarado no Processo n. @TCE-19/00853040; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 23/00664377; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Wilson Trevisan; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra a Decisão n. 1773/2023, exarada no Processo n. @TCE-22/00621960; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade resultando na Decisão n. 1403/2024.

Processo: @TCE 16/00562253; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO; Interessado: Associação Vida de Balneário Camboriú, Gilmar Knaesel, Maria Ester Renon, Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Ana Elisabeth Rossi, Banco do Brasil S. A. (Agência Setor Público), Flávia Didomenico, Leandro Ferrari Lobo, Marilice Scaravaglione Caldart; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SOL, acerca de supostas irregularidades referentes a NE n. 000237/2009, valor de R\$ 250.000,00, de 27/11/2009, visando a realização do Projeto "XLII Encontro Estadual do Dia do Maçom"; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre: Neste momento, nos termos do art. 123, inciso V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, foi apresentado pedido de prorrogação de prazo dos seguintes processos: Conselheiro Aderson Flores - @TCE 18/00750045 e @TCE 21/00359279. O Senhor Presidente colocou em apreciação as solicitações, que foram aprovadas pelo Plenário. Ao final da sessão, o Senhor Conselheiro Luiz Eduardo Cherem informou que não estará presente na próxima sessão, quando da posse da Procurada Cibelly Farias e do Dr. Diogo Ringenberg, portanto deixa registrado sua manifestação de solidariedade e desejo da continuidade da convivência harmoniosa para o engrandecimento desta Casa, através do Ministério Público, dando os parabéns.

IV - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16h00min horas. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0479/2024

Nomeia Procurador para o responder pelo cargo de Procurador-Corregedor, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando a publicação do extrato da Ata da Reunião do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, no DOTC-e de 19 de agosto de 2024; e

considerando o processo SEI 24.0.000003864-0;

RESOLVE:

Nomear, nos termos do art. 109-A, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, incluído pela Lei Complementar Estadual n. 856/2024, o Procurador Diogo Roberto Ringenberg, para o cargo de Procurador-Corregedor do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para mandato de 2 (dois) anos, no período de 15 de outubro de 2024 a 15 de outubro de 2026.

Florianópolis, 15 de outubro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico nº 127/2024 - 90127/2024

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de tablets.

Fornecedores participantes: RAFAEL GONCALVES DAS NEVES; OSEIAS BRASIL; A7 LICITACOES E SOLUCOES EMPRESARIAIS INTEGRADAS LTDA; ADRIANA MARQUES DA SILVA MIRANDA LTDA; ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA; ALLIED TECNOLOGIA S.A.; ARS COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA; BISON LTDA; BLACK T-SHIRT COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA; DIOGO DIAS F. INFORMATICA LTDA; E. G. DE HOLANDA LTDA; EAS SOLUCOES E SERVICOS LTDA; ELITE TECH SUPRIMENTOS LTDA; FAGA DISTRIBUICAO LTDA; FRANCIDALVA SOUZA CARDOSO; FRP COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA; GISELE FERRARI PICKLER; H J TELECOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA; ISAIAS DA SILVA SOLUCOES LTDA; JEF CORREIA SERVICOS DE SEGURANCADIGITAL LTDA; JULIO C. DE SOUZA TECNOLOGIA; JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA; L N



CASTAGNARO LTDA; LICITEPRO SOLUCOES GOVERNAMENTAIS LTDA; MC TEC INFORMATICA LTDA; MEGA LICITACOES LTDA, MW NEGOCIOS LTDA; P. CHELES COMERCIO E SERVICOS LTDA; PA COMERCIO E SERVICOS GERAIS LTDA; PIRES & SANTOS COMERCIO LTDA; PROCOMP SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA; PROINDEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; RAMOS SOLUCOES INTEGRADAS LTDA; ROSEMARA DOS SANTOS; SOS INFORMATICA LTDA; SUNGRID INDUSTRIA COMERCIO DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA; TELEFONICA BRASIL S.A.; THADS SERVICOS LTDA; TRC COMERCIO E SERVICOS LTDA; TSI CONSTRUCOES SERVICOS E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA; VB INFORMATICA E ELETRO LTDA; VHDS LTDA e WF SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA.

Desclassificações: lote 1: OSEIAS BRASIL, por não atendimento ao item 20, que estabelece o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta adequada e considerando, ainda, que o sistema operacional exigido no edital, conforme item 4.1.18, especifica a compatibilidade com o iPad OS, requisito não cumprido, conforme análise técnica; ISAIAS DA SILVA SOLUCOES LTDA, por não atendimento ao item 20 do edital, que estabelece o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta adequada. Apesar de deferida prorrogação do prazo por mais duas horas nenhum anexo foi enviado; JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, por não atendimento ao item 20 do edital, que estabelece o prazo de 2 (duas) horas para envio da proposta adequada. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor JVP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.

Resultado: Vencedor: TRC COMERCIO E SERVICOS LTDA, pelo valor unitário de R\$ 6.950,00, totalizando R\$ 139.000,00.

Florianópolis, 14 de outubro de 2024.

Pregoeiro

Extrato da Dispensa de Licitação Nº 141/2024 e da Ata de Registro de Preços nº 53/2024 formalizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – PSEI 24.0.000004488-8

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 141/2024, com a empresa M. DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 17.005.623/0001-50, cujo objeto é a aquisição de 50 (cinquenta) Copos de vidro cristalino transparente de 300 ml, 13 cm de altura e 6,5 de diâmetro.

Valor total estimado: R\$ 331,50.

Vigência: O prazo de vigência da Ata de Registro de Preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Fundamentação legal: Artigo 75, III, alínea “a”, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data de assinatura: 07/10/2024.

REGISTRO NO TCE COM A CHAVE: 25B8CF14A6D63122496E112D99AB98F4B94A08E2.

PUBLICAÇÃO NO PNCP: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/176>

O Tribunal de Contas de Santa Catarina torna pública a Ata de Registro de Preços nº 53/2024 firmada com a empresa M. DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 17.005.623/0001-50, decorrente da Dispensa de Licitação nº 141/2024, que tem como objeto a aquisição de 50 (cinquenta) Copos de vidro cristalino transparente de 300 ml, 13 cm de altura e 6,5 de diâmetro.

Valor total da Ata: R\$ 331,50.

Data de assinatura: 07/10/2024

Prazo de vigência: Os produtos deverão ser entregues na Divisão de Materiais e Patrimônio (DIMP), na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Ordem de Compra, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços.

O prazo de vigência da ata de registro de preços é de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Gestão da ARP: O gestor desta ARP é o titular da Coordenadoria de Planejamento Orçamentário e Gestão Administrativa e o fiscal é o titular da Divisão de Serviços Terceirizados.

Publicada no PNCP: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2024/176/1>

Florianópolis, 7 de outubro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2024 – 90135/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico 135/2024**, do tipo menor preço, que tem como objeto a prestação de serviço de Consultoria Profissional Services – Cloudera, de acordo com as especificações, quantitativos e condições, bem como preço máximo relacionados no Termo de Referência anexo. A data de abertura da sessão pública será no **dia 01/11/2024, às 14:00 horas**, por meio do site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação no sistema 90135/2024. O Edital poderá ser retirado no site www.compras.gov.br, código UASG: 925395, número da Licitação **90135/2024**, no site <https://www.portaldecompras.sc.gov.br/#/>, órgão: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Pregão Eletrônico nº 135/2024, ou no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/188>. Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser



obtidos através do e-mail pregoeiro@tcsc.tc.br. Registrado no TCE com a chave: CE6B94D303157781998577D4BC1EF40898EA482D.
Florianópolis, 15 de outubro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000004678-3

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 155/2024**, com a **SUPREME TREINAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 53.940.195/0001-16, com o seguinte objeto: inscrição de 4 servidores no treinamento "Avançado de Planejamento de Contratações de TI" a ser realizado na modalidade presencial em Brasília/DF, com carga horária total de 24 horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 11.480,00, sendo R\$ 2.870,00 o valor de cada inscrição.

Prazos de Execução e Vigência: O evento está previsto para ocorrer em Brasília/DF, entre os dias 21 até 23 de outubro de 2024, com carga horária programada de 24 horas.

Data da assinatura: 15/10/2024.

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 4B9E85AD17F6C30BB22AC3DC29D6515F072A9F3A

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/191>

Florianópolis, 15 de outubro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

